



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008725-15.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado ABC PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e negaram provimento na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008725-15.2023.8.26.0564

Apelante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Apelada: ABC Pneus Ltda.

Comarca: São Bernardo do Campo

VOTO Nº 24759

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por ABC Pneus Ltda declarando inexigível o ISS, cancelando protestos de CDAs e condenando a municipalidade a pagar R\$ 15.000,00 por danos morais. A sentença também fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, reduzidos pela metade devido ao reconhecimento do pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a fixação de danos morais, considerando a alegação de que os protestos não impactaram a empresa, e (ii) a redução dos honorários advocatícios pela metade, conforme art. 90, parágrafo 4º do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A sentença já aplicou a redução dos honorários advocatícios conforme o art. 90, parágrafo 4º do CPC, não cabendo nova análise sobre este ponto.

4. A responsabilidade objetiva do ente público foi reconhecida devido à inscrição indevida em dívida ativa e protesto de títulos, configurando dano moral in re ipsa, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do ente público por protestos indevidos configura dano moral in re ipsa. 2. A redução dos honorários advocatícios já foi corretamente aplicada na sentença.

Legislação e jurisprudências citadas: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 90, § 4º; CPC, art. 85, § 11. STJ, REsp nº

1139492/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08.02.2011; STJ, REsp nº 608.918/RS, Rel. Min. José Delgado. TJSP, Apelação Cível nº 1038160-70.2016.8.26.0114, Rel. Des. Rodrigues Aguiar, j. 04.09.2019.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** em face da r. sentença de fls. 130/134 que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **ABC PNEUS LTDA** para declarar inexigível o ISS discutido nos autos, determinar o cancelamento definitivo dos protestos relacionados às CDAs e condenar a municipalidade ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Condenou ainda a municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou no percentual de 20% sobre o valor da condenação, todavia, em razão do reconhecimento do pedido pela municipalidade, reduziu pela metade a verba honorária, conforme art. 90, parágrafo 4º do CPC.

Apela a municipalidade às fls. 146/153. Impugna especificamente o ponto da sentença que fixou os danos morais ao fundamento de que a empresa não sofreu qualquer impacto com os protestos, uma vez que não comprometeu o andamento judicial de recuperação, tampouco implicou em qualquer alteração de sua condição frente aos credores; não houve qualquer abalo à sua imagem porquanto não demonstrou que os protestos afetaram sua capacidade operacional ou financeira, vez que se trata de CNPJ baixado e que o mero registro de protestos não gera direito automático à indenização, sendo aplicável, *in casu*, o teor da Súmula 385 do STJ. Quanto aos honorários, requer a redução da verba honorária pela metade, por aplicação do art. 90, parágrafo

4º do CPC, percentual mais condizente com o reconhecimento do pedido por parte da municipalidade.

Contrarrazões às fls. 157/166, pleiteando a manutenção do *decisum*.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1007, parágrafo 1º do CPC.

É O RELATÓRIO

O apelo municipal deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida não provido.

Inicialmente uma das pretensões do município é a redução da condenação da verba honorária pela metade com base no art. 90, parágrafo 4º do CPC, em razão reconhecimento do pedido e fixação mais condizente com a situação posta nos autos.

Todavia, a r. sentença, ao fixar os honorários advocatícios, o fez da seguinte forma:

“(…)

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas do processo, além de honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Em virtude do reconhecimento do pedido, os honorários devem ser reduzidos pela metade, consoante art. 90, parágrafo 4º do Código de Processo Civil”

Percebe-se dessa maneira que a sentença já reduziu os honorários nos termos do aludido dispositivo legal, razão pela qual não se conhece do apelo, neste aspecto.

Quanto ao mais, consta dos autos que **Pneus ABC Ltda (em recuperação judicial)** ajuizou a presente ação em face da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** visando a inexigibilidade de débitos relacionados ao ISS, cumulada com cancelamento de protesto das CDAs, ao fundamento de que, após sua baixa definitiva junto à Junta Comercial, não exerceu qualquer atividade sujeita ao tributo no Município de São Bernardo do Campo, bem como a indenização por danos morais em razão dos protestos indevidos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos créditos e para determinar o cancelamento dos protestos, além de condenar a municipalidade ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, gerando a interposição do presente recurso que não comporta provimento.

Constatou-se nos autos que a empresa se encontra com a situação “baixada” desde 26/10/2020, conforme comprovante de inscrição de situação cadastral (fls. 70) e certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 71). A municipalidade, por seu turno, apesar de deferir o pedido de cancelamento formulado pela contribuinte, conforme se pode observar do documento de fls. 82, inscreveu débito em dívida ativa, emitiu e levou a protestos débitos relativos ao ISS em 10/1/2023, conforme instrumento de fls. 90/93.

Assim há que se reconhecer que a conduta da municipalidade quanto à desorganização dos serviços de cadastro ou erro administrativo, culminou com os protestos indevidos em nome da autora.

Conclui-se, portanto, que não se cuidou de mero incômodo ou perturbação usual decorrente de negócios rotineiros ou de uma incorreção eventual ou passageira do serviço público.

A falha administrativa foi grave.

A inscrição em dívida ativa de crédito tributário inexistente e protesto de títulos indevidos, todos de acesso público, extravasam em muito simples perturbação ou fato corriqueiro da vida hodierna. E nada, a não ser o ajuizamento desta ação, fez cessar a conduta lesiva da municipalidade perante o autor junto aos Cartórios de Protesto, restando, portanto, a análise de ocorrência de atos lesivos ao autor, cuja resposta é afirmativa.

A Constituição Federal adota em seu art. 37, § 6º, a teoria do risco administrativo, que implica em responsabilidade objetiva do ente público, não havendo que se falar em dolo ou culpa para que a indenização seja devida. Houve aqui ilícito administrativo, consistente nos lançamentos, protestos e negatização contra quem nada devia ao Município.

O STJ, no julgamento do Resp. nº 608.918/RS, reconheceu que os danos morais provocados por equívocos em atos administrativos podem ser presumidos. Assim relatou o Ministro José Delgado: *“O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia atender ao público”*.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE. 1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente. 2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A

caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007. 3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1139492/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

Esse também é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito

Público:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPTU, exercício de 2013 – Município de Campinas – Protesto de CDA - Realização de protesto de crédito em face de parte ilegítima – Dano Moral caracterizado - Valor de indenização que deve ser fixado com ponderação - Precedentes do C. STJ e do TJSP – Recurso Provido.” (Apelação Cível nº 1038160-70.2016.8.26.0114, de relatoria do Des. Rodrigues Aguiar, julgado em 4/9/2019).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C.C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Município de Campinas – Débito de Limpeza e Fiscalização – INFRA – Cobrança indevida – Dano moral caracterizado – Valor da indenização de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, servindo para desestimular situações semelhantes – Sentença reformada – Recurso provido.”- (Apelação Cível nº 1039972-50.2016.2016.8.26.0114, de relatoria do Des. Rezende Silveira, julgado em 10/7/2019).

DANO MORAL – Protesto de CDAs referentes a imóveis que nunca foram de propriedade do autor - Cobrança indevida – Responsabilidade objetiva do ente público – Dano moral configurado in re ipsa – Indenização devida – Valor arbitrado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1013429-78.2014.8.26.0114, de relatoria do Des. Fortes Muniz, julgado em 14/8/2016).

Portanto, no caso dos autos, restou configurada a ocorrência do dano moral, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico, por já estar caracterizado fato injusto ou gravoso que feriu a esfera de direito subjetivo da autora; o critério de fixação recomenda a observância do princípio da razoabilidade, de maneira que compense condignamente os desgastes emocionais suportados pelo ofendido, sem onerar em demasia os cofres públicos.

Levando-se em conta os protestos indevidos (4 títulos no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo – fls. 90/91 e 3 títulos no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo – fls. 92/93), a verba indenizatória, tal como fixada na r. sentença se coaduna com a extensão dos danos sofridos e com os princípios acima mencionados, bem como não ocasiona o enriquecimento ilícito da autora.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que foi prolatada.

Por fim, a verba honorária a que foi condenada a municipalidade fica majorada em um ponto percentual de acordo com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no § 11, do artigo 85, do CPC, equivalendo a verba honorária final a 11% (onze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do apelo municipal e, na parte conhecida nega-se provimento**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator